



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.005543/2009-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.700 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF  
**Recorrente** SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004, 2005

NÃO RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS ISOLADOS.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, após da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora isolados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nastureles, e Alexandre Evaristo Pinto.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado em face da não retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no período compreendido entre 01/2004 e 12/2005.

De acordo com a fiscalização a autuada efetuava pagamentos indiretos com a intermediação da empresa Incentive House – emissora do cartão de crédito denominado Flexcard – para remunerar indiretamente parte de seus empregados e terceiros sem vínculo empregatício. Sobre tais pagamentos, realizados a título de “premiação”, a contribuinte autuada não teria promovido as devidas retenções do imposto de renda na fonte.

Em virtude desta constatação houve a aplicação da multa e juros isolados constantes do presente auto de infração.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação, tendo a DRJ de Florianópolis julgado procedente o lançamento, cuja decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE  
IRRF*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*NÃO RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DE  
MULTA DE OFÍCIO E JUROS ISOLADOS.*

*Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, após da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora isolados.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-  
calendário: 2004, 2005*

*JUROS ISOLADOS. MATÉRIA NÃO EXPRESSAMENTE  
CONTESTADA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.*

*Considerar-se-á não impugnada e, portanto, precluso o direito de contestação administrativa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não concordando com referida decisão, a contribuinte apresenta recurso a este conselho, reiterando os argumentos contidos na impugnação onde alega em síntese:

Que o dispositivo legal indicado para fundamentar o lançamento fiscal não seria atinente ao caso, devendo-se, pois, anular o lançamento, já que o dispositivo em comento

versa sobre multa punitiva em face da não retenção e falta de recolhimento do tributo à época apropriada e deverá ser cobrada em conjunto com o imposto devido.

Por sua vez, o tributo devido não poderá ser cobrado da fonte pagadora após o prazo de entrega da declaração de ajuste anual, conforme parecer da própria Secretaria da Receita Federal. Cita Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002.

Defende que no caso em apreço não se trata de multa isolada cobrada independentemente da obrigação principal. Logo, tendo a fiscalização sido iniciada após o término do prazo para a entrega de declaração de ajuste anual, não poderá cobrar a obrigação principal e, por via reflexa, acaba por afastar a multa punitiva imposta à recorrente, pois, descabe a exigência de multa isolada do imposto de renda.

Requer a reforma da decisão de primeira instância declarando-se improcedente a autuação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Temos no presente caso que a recorrente não contesta a natureza tributária dos valores que a fiscalização entendeu como sendo verbas remuneratórias e, portanto, sujeitos a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

A insurgência ocorre tão somente quanto a aplicação da multa isolada desacompanhada da obrigação principal e ainda, que o tributo devido não poderá ser cobrado da fonte pagadora após o prazo de entrega da declaração de ajuste anual, conforme Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002 .

Embora a recorrente cite o parecer supra mencionado, transcreve apenas trecho deste, deixando de fazer uma análise mais detida quanto às justificativas e as conclusões nele expressas.

Vejamos então a justificativa:

*Dúvidas têm sido suscitadas no âmbito da Secretaria da Receita Federal acerca da responsabilidade tributária, no caso de pagamento de rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte. Com vistas a solucionar a questão, no presente parecer serão abordados os seguintes pontos: a caracterização da responsabilidade da fonte pagadora à luz da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); o tratamento tributário nos casos de imposto de renda retido exclusivamente na fonte e de imposto retido na fonte por antecipação do devido na declaração da pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica, do devido no encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral,*

*mensal estimado ou anual; quais as multas aplicáveis à fonte pagadora, na hipótese de não-retenção do imposto, e ao contribuinte pelo não-oferecimento do rendimento à tributação; a responsabilidade tributária no caso de não-retenção por força de decisão judicial; e imposto retido e não recolhido.*

No texto do Parecer Cosit nº 01/2002, é citada a Lei 10.426/02, também utilizada no lançamento ora em análise.

*Lei nº 10.426, de 2002 "*

*Art. 9º Sujeita-se às multas de que tratam os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a fonte pagadora obrigada a reter tributo ou contribuição, no caso de falta de retenção ou recolhimento, ou recolhimento após o prazo fixado, sem o acréscimo de multa moratória, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado."*

*RIR/1999 "*

*Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):*

*I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

*Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):*

*I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;*

*II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*(...)."*

Já em seu item 16, o parecer esclarece que a responsabilidade pelo pagamento do imposto é sim do contribuinte, porém também define qual responsabilidade recairá sobre a fonte pagadora que deixou de efetuar a retenção e o recolhimento, conforme se observa abaixo:

*(...)*

**16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei nº 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:**

**a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora; (grifei)**

(...)

Como se depreende acima, embora o imposto passe a ser exigido do contribuinte, há uma penalidade definida àquele que deixou de efetuar a retenção, qual seja, a multa e juros objeto do presente lançamento.

Há que se falar que, em nenhum momento a legislação vinculou a aplicação da multa ao lançamento da obrigação principal, até porque, este deverá recair sobre o contribuinte e não à fonte pagadora.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Freitas de Souza Costa